



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. 2849/2

- Acusados:** Luciana Toniolo Meira, Bexcell Auditores Independentes Ltda., Luiz Carlos Sales, Beaudit International Auditores Independentes, Crowe Macro Auditores Independentes, Sérgio Ricardo de Oliveira, Octavio Zampirolo Neto
- Assunto:** Possíveis irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto.
- Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Divirjo respeitosa e parcialmente do Ilustre Relator. Como tenho me manifestado, meu entendimento sobre a aplicação do prazo penal ao processo administrativo sancionador limita-se aos termos exatos da Lei 9.873/99. Embora entenda o mérito da interpretação que atribui uma finalidade à norma de apenas agravar os prazos, o texto não traz qualquer menção a requisitos para a aplicação do prazo penal, nem exceções à sua incidência.
2. Assim, faço referência aos votos que proferi nos processos 19957.009288/2019-25 e 19957.007344/2019-97. Como ambos são públicos, faço a transcrição apenas de alguns trechos das duas decisões que trouxe como apoio: as do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que questão materialmente idêntica foi tratada apesar de noutros normativos. O contexto é que tanto a Res. 135/2011 do CNJ, em seu art. 24¹, e a Lei 8.112/90, em seu art. 142, §2º², preveem a aplicação do prazo penal quando as infrações administrativas também tiverem capitulação criminal. Seguem trechos:

CNJ:

A pergunta que poderia vir à tona é se o prazo prescricional do Código Penal seria aplicado às infrações administrativas mesmo quando inferior ao prazo geral de 5 anos contido na primeira parte do art. 24 da Res. n.º 135/2011. A resposta para a pergunta é afirmativa.

O Plenário do CNJ, em recentíssimo julgamento (...) de 15.6.2021 (...), decidiu, por maioria, que “o prazo para aferição da prescrição não será mais o administrativo, mas sim aquele previsto no Código Penal, mesmo (...) que a prescrição penal tenha prazo inferior ao previsto para as penalidades administrativas”. (...)³

¹ Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal

² Art. 142. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

³0002495-85.2016.2.00.0000, rel. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello, j. 24.09.2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[D]escabe ao intérprete extrair da norma exegese que se destina tão somente a prejudicar o acusado em processo criminal ou administrativo, nunca a beneficiá-lo. Ou se aplica a prescrição penal em todos os casos em que se tem configurado o tipo penal (prescrição penal maior ou menor do que a administrativa) ou se altera a norma de regência para que haja disposição expressa em sentido diverso. O que não se mostra possível é considerar que o texto da norma pode ficar ao arbítrio do julgador, para empregá-lo quando entender apropriado ou para aplicá-lo apenas na parte que corrobora a sua linha argumentativa⁴

STJ:

*“[A] situação do impetrante também enquadra-se na hipótese do §2º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, em razão de sua condenação criminal [...]. [E]m razão da condenação criminal do impetrante [...] o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável obedece a disposição do art. 109, VI, do Código Penal, **qual seja, a de que regula-se ‘em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano’**. [...] Considerando-se a prescrição **trienal – art. 109, VI, CP** – [...] a prescrição punitiva administrativa ocorreu 3 (três) anos após a interrupção...”⁵*

3. Assim, não remetendo também às demais considerações teóricas que apresentei nos votos já citados, voto pela ocorrência da prescrição de quatro anos, o que inclui toda a conduta atribuída ao acusado Sérgio Ricardo de Oliveira e parte das condutas dos outros acusados.

4. Por outro lado, discordo do argumento da Defesa de que o primeiro ato interruptivo da prescrição neste caso seria a portaria de instauração do inquérito, de 2020. Acompanho nesse ponto o entendimento do Ilustre Relator de que o marco inicial da interrupção da prescrição, no caso dos autos, é o Relatório de Inspeção, de 25/07/2018. Entendo que não se pode considerar apto a inaugurar a interrupção da prescrição o ato administrativo não comunicado aos particulares, mas como informa aquele relatório, antes mesmo de sua conclusão os auditores independentes foram notificados para prestarem informações (pág. 197 do Relatório de Inspeção). De todo modo, não constando tais notificações dos autos, a data mais antiga no processo é a do próprio relatório, e por isso a considero para fins de contagem do prazo e entendo estarem prescritas as infrações ocorridas até 26/07/2014.

5. No mérito, minha divergência reside apenas na circunstância de a interpretação de que o sócio responsável pela revisão também precisa ter registro não estava consolidada à época, como apontado pela Defesa e bem pontuado da tribuna. Concordo com a interpretação do Il. Relator, nos §§84 e ss. de seu voto, de que “autoridade” implica o registro. Até mesmo porque, ao falar do sócio responsável pelos trabalhos, a expressão “autoridade” é complementada pela expressão “do regulador”. Mas como tal interpretação não tinha registro em ato normativo, opinativo ou precedentes, sigo o mesmo raciocínio exposto pelo ex-Diretor Gustavo Borba no caso Forjas Taurus (RJ2014/10556) (rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 24.10.2017):

⁴ Nota de rodapé constante do voto:

CNJ, Processo Rev. Dis. nº 0008261-17.2019.2.00.0000, Rel. Cons. Mário Guerreiro, j. 16.06.2021.

⁵ MS 21.045/DF, Rel. Marga Tessler, Des. Fed. Conv. do TRF da 4ª Região, 1ª Seção, j. 10.12.2014.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.004715/2020-12



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Não obstante a conclusão [...], reconheço que, à época dos fatos, a questão jurídica [...] era extremamente controvertida [...]. Diante desse contexto [...] não vislumbro a possibilidade de condenação dos acusados [...], em virtude da não configuração dos requisitos de dolo ou culpa necessários para a condenação”.

6. Em conclusão, voto pela ocorrência da prescrição dos fatos ocorridos até julho de 2014 e conseqüentemente pela absolvição dos acusados quanto aos fatos ocorridos em tal período. Adicionalmente, voto pela absolvição de Luciana Meira pelas infrações relativas à sua atuação como revisora, e pela absolvição dos demais acusados quanto aos fatos relativos à atuação de Luciana Meira como revisora. Acompanho as demais conclusões do II. Relator.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

João Accioly
Diretor